



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08436/08

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Natureza: Licitação e Contratos – Tomada de Preços

Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves (Gestor)

Advogado(a): Alisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11.215) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA. Tomada de Preços 020/08 e Contrato 136/08. Contratação de empresa para elaboração de estudos de concepção e projeto básico para ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de João Pessoa. Licitação e contrato julgados regulares no ano de 2009. Encaminhamento para verificação da conclusão das obras. Impossibilidade de averiguação. Extinção do processo sem resolução de mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00110/22

RELATÓRIO

Neste momento, cuida-se de procedimento para verificar a conclusão das obras decorrentes da Tomada de Preços 020/08 e do Contrato 136/08, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, com o objetivo de contratar empresa para elaboração de estudos de concepção e projeto básico para ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de João Pessoa.

Em sessão realizada no dia 05 de maio de 2009, os membros desta da colenda Segunda Câmara proferiram o Acórdão AC2 – TC 01004/09, por meio do qual julgaram regulares a licitação acima referida e o contrato dela decorrente, determinando o retorno da matéria à Auditoria para verificar a conclusão das obras. A contratada foi a empresa EQUILÍBRIO AMBIENTAL LTDA, cujo montante contratado foi de R\$384.415,65. Eis os termos da decisão:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08436/08

ACÓRDÃO AC2-TC- 1014 /2.009

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 08436/08, referente à Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 020/08, do tipo menor preço, seguida de contrato nº 136/08, realizada pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba-CAGEPA, objetivando a contratação de empresa especializada para elaboração de estudos de concepção e projeto básico para ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do município de João Pessoa-PB, no valor de R\$ 384.415,65 (trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), e

CONSIDERANDO que foram atendidas as exigências legais pertinentes;

CONSIDERANDO os pronunciamentos escrito da Auditoria (fls. 360/362 e 387), e oral do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR** regulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 020/08, do tipo menor preço, seguida de Contrato nº 136/08, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação "in-loco" da conclusão da obra.

No ano de 2015, foi confeccionado relatório técnico, no qual a Auditoria concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para apresentar os documentos listados naquela manifestação.

Devidamente cientificado, o gestor responsável apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 15765/16 (anexado).

Foi confeccionado relatório de análise de defesa (fls. 412/414), concluindo da seguinte forma:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 417/418), pugnou igualmente pelo arquivamento:

Com base nestes fatos, e também considerando do longuíssimo decurso de tempo, secundando o órgão técnico, opinamos pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de recomendação ao órgão técnico para que prime pela célere instrução processual.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08436/08

VOTO DO RELATOR

Conforme se verifica do relato, na continuidade do presente processo, seria verificada a conclusão das obras decorrentes da Tomada de Preços 020/08 e do Contrato 136/08, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, com o objetivo de contratar empresa para elaboração de estudos de concepção e projeto básico para ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de João Pessoa/PB.

Contudo, consoante se observa das manifestações exaradas pelo Órgão Auditor e pelo Ministério Público de Contas, a continuidade da instrução mostra-se impertinente, principalmente em razão do extenso lapso temporal (11 anos da conclusão da obra). Eis a análise da Unidade Técnica, fls. 412/413:

Observa-se que o relatório da Divisão de Obras – DICOP solicitou os seguintes documentos.

Diante do exposto, considerando a situação de ausência de informações e o prazo decorrido de vigência do contrato, a Auditoria recomenda que seja notificada a CAGEPA para apresentar os devidos esclarecimentos sobre a atual situação do referido contrato nº0136/2008, que caso tenha sido executado, com a entrega dos serviços, seja apresentada a seguinte documentação:

- Apresentação de cópia do projeto básico elaborado para a ampliação do sistema de esgotamento sanitário de João Pessoa, conforme o objeto contratado;
- Relação detalhada dos pagamentos efetuados à empresa EQUILIBRIO AMBIENTAL LTDA, com as respectivas fontes dos recursos;
- Anotação de responsabilidade técnica dos serviços executados.

Documentos que não foram juntados no Doc. 15765/16 pela CAGEPA, conforme se verifica na própria petição de abertura.

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem perante Vossa Excelência, em cumprimento ao ofício 471/16, encaminhar ao Tribunal **documentação referente à parecer administrativo, cópia do contrato 0185/2013, respectivo extrato de publicação e aditivos contratuais.**

Ausência documental que recomendaria a necessidade de nova intimação do gestor responsável para que apresentasse os documentos que foram solicitados em 17/11/2015 pela DICOP.

Necessário se faz sopesar, no entanto, que estes documentos foram solicitados para subsidiar a verificação *in loco* da conclusão da obra, determinada no Acórdão AC2-TC-1014/2009, que também julgou a regularidade da licitação e do contrato decorrente.

Desse modo, considerando o Segundo aditamento desta obra foi assinado em 11/03/2010, presumidamente, passaram-se mais de 11 (onze) da execução destes serviços, de modo a prejudicar uma análise técnica mais apurada daquilo que efetivamente foi executado.

No que toca aos aditamentos juntados às fls. 392/397, registre-se que ambos tratam de prorrogação da vigência 10/10/2020, sem inovações substanciais que, na atualidade, recomendem o prosseguimento desta instrução processual.

DIANTE DO EXPOSTO, em consonância com os Órgãos Técnico e Ministerial, **VOTO** no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução de mérito, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08436/08

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08436/08**, referentes, nesta assentada, a procedimento para verificar a conclusão das obras decorrentes da Tomada de Preços 020/08 e do Contrato 136/08, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, com o objetivo de contratar empresa para elaboração de estudos de concepção e projeto básico para ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município de João Pessoa, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo **sem resolução de mérito**, determinando-se seu **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 24 de maio de 2022.

Assinado 24 de Maio de 2022 às 17:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2022 às 19:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2022 às 18:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Maio de 2022 às 11:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO